

Institui Loteamento Popular, dispõe sobre a ocupação de

lotes e dá outras providências.

LORENO ALBUQUERQUE GRAEFF, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - É instituído um loteamento popular com características próprias, na forma estabelecida nesta Lei, em área do Município de Carazinho, localizada na chamada área da pedreira velha, com as seguintes confrontações: ao Norte, com a Vila Rica; ao Sul, com a sanga da Pedreira Velha; a Leste, com a rua Henrique Teodoro Schutz; e, a Oeste, com área do Município de Carazinho.

§ único - O loteamento denominar-se-á VILA ESPERANÇA e se destina a fixar a população carente de recursos que vive na zona urbana.

Art. 2° - A divisão do Loteamento, bem como a respectiva urbanização, será estabelecida e executada pelo Município e obedecerá os traçados e critérios determinados pela planta anexa, que fará parte integrante desta Lei.

§ 1° - A Prefeitura demarcará os lotes e fixará os alinhamentos, respeitados os arruamentos e os espaços destinados às áreas para recreação e uso institucional.

§ 2° - O loteamento será registrado pelo Município antes de se efetivar qualquer ocupação.

Art. 3° - A ocupação de cada um dos lotes dependerá de autorização expressa e escrita do Executivo e do preenchimento de formalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 4° - A autorização de ocupação será precedida de inscrição do candidato interessado, através de requerimento, no qual provará que se encontra na situação de necessitado, constando ainda:

- a) nome;
- b) nacionalidade;
- c) estado civil;
- d) residência;
- e) número de dependentes; e,
- f) declaração de que não possui outro imóvel no Município.

§ 1° - O Executivo Municipal fixará prazo para a inscrição a que alude este artigo, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2° - Encerradas as inscrições, serão examinados os pedidos e feita a seleção dos interessados, através de uma comissão de 3 (três) membros, integrada pela Diretora do Departamento Municipal do Bem Estar Social-DEMBES.

§ 3° - Na seleção dos interessados será considerado, além dos documentos apresentados, o resultado da sindicância efetuada, preliminarmente, pelo Departamento Municipal do Bem Estar Social-DEMBES.

§ 4° - Havendo maior número de candidatos habilitados pela Comissão do que lotes disponíveis, será obedecido o seguinte critério de prioridade:

- a) os moradores mais antigos da cidade;
- b) as viúvas com filhos menores;
- c) casados;
- d) os que tiverem maior número de dependentes; e, e) os brasileiros natos ou naturalizados.

Art. 5º - A autorização para ocupar os terrenos será realizada mediante concessão de uso, nos termos do art. 7º, do Decreto Lei nº 271/67.

§ 1º - A concessão de uso será contratada por simples termo administrativo e inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º - A concessão de uso será gratuita, devendo, no entanto, o concessionário pagar uma taxa de fiscalização, para verificação do cumprimento do contrato.

Art. 6º - Os contemplados, após o recebimento da concessão de uso, terão o prazo de 6 (seis) meses para transferir sua residência para o local.

§ único - Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem observância da regra, a concessão será revogada mediante termo administrativo.

Art. 7º - Na hipótese de não haver interessados em número correspondente ao número de lotes, bem como, no caso de rescisão do contrato, o Executivo poderá, à medida que forem se apresentando interessados, atento às características do loteamento e de seus ocupantes, autorizar ocupações sempre nas condições estabelecidas nos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º - Os concessionários, no loteamento de que trata esta Lei, estão impedidos de transferir o contrato e não ser por "causa mortis", não podendo ceder o imóvel a terceiros sem prévia autorização expressa do Município.

Art. 9º - É motivo de rescisão do contrato, além do constante no parágrafo único do art. 6º, o atraso no pagamento da taxa de fiscalização por mais de 3 (três) meses e a infringência de disposições desta Lei.

Art. 10 - Poderá o Executivo, a requerimento do concessionário, e após sindicância efetuada pelo DEMBES, protelar o pagamento da taxa de fiscalização, não devendo, porém, encerrar o exercício em atraso.

§ único - As protelações permitidas por este artigo só ocorrerão, por motivo de doença comprovada e de desemprego involuntário do concessionário.

Art. 11 - Tratando-se de loteamento com características especiais, fora dos módulos estabelecidos na Lei de Loteamentos, as construções igualmente, obedecerão a critérios especiais a serem estabelecidos pelo Prefeito.

Art. 12 - Os concessionários gozarão de isenção de tributos municipais, relativamente ao imóvel.

Art. 13 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que for necessário e julgar conveniente.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 30 de agosto de 1978.

a) LORENO ALBUQUERQUE GRAEFF
Prefeito Municipal
a) JOSÉ LUIZ ESPANHOL
Secretário